



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO

INTERESSADO: Comissão permanente de Licitação.
ASSUNTO: Processo licitatório modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço mensal, visando contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na elaboração de pareceres dos processos administrativos no município de Oliveira de Fátima referentes ao ano de 2020.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço mensal, conforme **Processo Administrativo nº 019/2020**, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na elaboração de pareceres dos processos administrativos no município de Oliveira de Fátima referentes ao ano de 2020.

O processo foi autuado, constando a solicitação do setor competente, bem como a respectiva justificativa da necessidade da contratação.

Constam também a autorização para a abertura da licitação, previsão de recursos orçamentários e designação da comissão que irá presidir a sessão pública.

Integram a minuta do edital, os seguintes anexos:

1. ANEXO I - Minuta de Proposta de preços;
2. ANEXO II - Minuta de Declaração de Aceitação às Normas do Edital;
3. ANEXO III - Minuta de Carta de Credenciamento / Procuração;
4. ANEXO IV - Minuta de Declaração de Fatos Impeditivos;
5. ANEXO V - Minuta de Declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;
6. ANEXO VI - Minuta do Contrato.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

I - PRELIMINARES

Precipualemente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria **não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos**



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

de mérito administrativo”, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de Tomada de Preços expresso no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, diz:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Como modalidade licitatória, submete-se a emissão de parecer prévio, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

“Art. 38....

*Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”** (Grifei)*

Ainda, disciplina o conteúdo do edital necessário para sua formalização, no art. 40 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento."

Analisando as minutas do edital e do contrato, entendemos que estão presentes os requisitos legais necessários para dar sequência ao procedimento licitatório, Tomada de Preço do tipo menor preçomensal, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na elaboração de pareceres dos processos administrativos no município de Oliveira de Fátima referentes ao ano de 2020.

Contudo, cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se em sede de juízo prévio pela aprovação das minutas do edital, contrato e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 3 de junho de 2020.


Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
 OAB/TO 2.390